



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 9 DE OUTUBRO DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/10/12
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "j":

"Art. 4º

Parágrafo único.

I -

j) *programa de preservação, conservação, criação e revitalização de espaços públicos, como praças, canteiros centrais, parques, jardins, bosques, parques ecológicos e áreas verdes em geral.*

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Deputado VALCENOR BRAZ



Justificativa

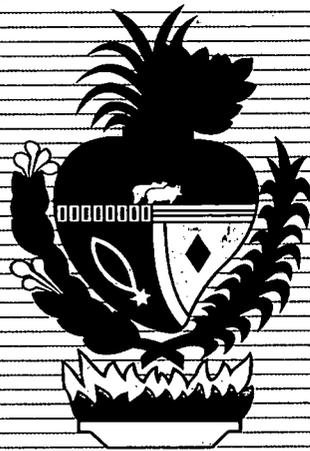
A proposição legislativa ora apresentada tem a finalidade de alterar a lei complementar relativa ao ICMS ecológico, de forma a incluir, como um dos critérios para a repartição desta receita, a necessidade dos municípios desenvolverem programa de preservação, conservação, criação e revitalização de espaços públicos, como praças, canteiros centrais, parques, jardins, bosques, parques ecológicos e áreas verdes em geral.

Pretende-se com essa medida incentivar os municípios goianos a transformar as áreas verdes em espaços agradáveis e humanizados. O principal objetivo deste projeto de lei, portanto, é resgatar os espaços das praças e áreas verdes em geral, fortalecendo-os como locais de lazer e referência comunitária.

O fato é que muitos espaços públicos municipais, como praças e demais parques, encontram-se abandonados e degradados. A falta de equipamentos adequados em tais locais e a precariedade dos já existentes são alguns dos problemas observados. A preservação, manutenção e embelezamento de tais locais é fator essencial para que os mesmos sejam efetivamente utilizados e valorizados pela comunidade.

Por isso, a implantação deste novo critério para a repartição do ICMS ecológico contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente nas cidades goianas.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 09/10/2012 Nº do Processo: 2012003851

Interessado: DEP. VALCENÓR BRAZ

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VALCENÓR BRAZ

Nº: PROJETO DE LEI CP Nº 4 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO III DO § 1º DO ART. 107 DA CCNSTITUIÇÃO ESTADUAL.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 9 DE OUTUBRO DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 10/10/2012

Altera a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "j":

- Art. 4º
Parágrafo único
I -
j) programa de preservação, conservação, criação e revitalização de espaços públicos, como praças, canteiros centrais, parques, jardins, bosques, parques ecológicos e áreas verdes em geral.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Deputado VALCENOR BRAZ

Justificativa



A proposição legislativa ora apresentada tem a finalidade de alterar a lei complementar relativa ao ICMS ecológico, de forma a incluir, como um dos critérios para a repartição desta receita, a necessidade dos municípios desenvolverem programa de preservação, conservação, criação e revitalização de espaços públicos, como praças, canteiros centrais, parques, jardins, bosques, parques ecológicos e áreas verdes em geral.

Pretende-se com essa medida incentivar os municípios goianos a transformar as áreas verdes em espaços agradáveis e humanizados. O principal objetivo deste projeto de lei, portanto, é resgatar os espaços das praças e áreas verdes em geral, fortalecendo-os como locais de lazer e referência comunitária.

O fato é que muitos espaços públicos municipais, como praças e demais parques, encontram-se abandonados e degradados. A falta de equipamentos adequados em tais locais e a precariedade dos já existentes são alguns dos problemas observados. A preservação, manutenção e embelezamento de tais locais é fator essencial para que os mesmos sejam efetivamente utilizados e valorizados pela comunidade.

Por isso, a implantação deste novo critério para a repartição do ICMS ecológico contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente nas cidades goianas.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares.

lcp
mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Adão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 10 / 2012.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2012003851
INTERESSADO : DEPUTADO VALCENÔR BRAZ
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Valcenôr Braz, que altera a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

Segundo consta, a proposição altera a lei complementar relativa ao ICMS ecológico, de forma a incluir, como um dos critérios para a repartição desta receita entre os municípios, a necessidade de tais entes desenvolverem programa de preservação, conservação, criação e revitalização de espaços públicos, como praças, canteiros centrais, parques, jardins, bosques, parques ecológicos e áreas verdes em geral.

A justificativa é no sentido de que pretende-se incentivar os municípios goianos a transformar as áreas verdes em espaços agradáveis e humanizados, de modo a resgatar tais espaços, fortalecendo-os como locais de lazer e referência comunitária. Desse forma, a implantação deste novo critério para a repartição do ICMS ecológico contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente nas cidades goianas.

Sobre o tema tratado neste iniciativa, deve-se registrar, inicialmente, que a matéria tributária e financeira insere-se no âmbito da iniciativa



parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

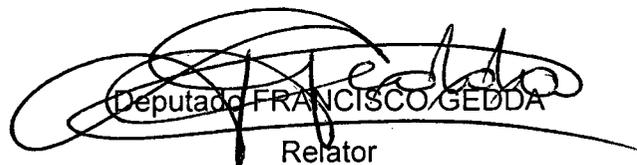
Contata-se, após a análise dessa proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária e financeira editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao criar um novo critério para a repartição do ICMS ecológico entre os municípios, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Registre-se, finalmente, que o critério ora instituído é justo e se coaduna com os princípios que regem a matéria, notadamente com as exigências de preservação e conservação do meio ambiente.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputado FRANCISCO GEDDA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Doutor Joaquim

PELO PRAZO DE Resumido

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/11 /2012.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO Nº : 2012003851
INTERESSADO : Deputado VALCENOR BRAZ
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual

CONTROLE: : Rproc

VOTO EM SEPARADO

Cuidam os presentes autos de iniciativa de lei da lavra do nobre Deputado VALCENOR BRAZ propondo a alteração da Lei Complementar n. 90, de 22 de dezembro de 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual.

A propositura, ao alterar a sobredita LC, vislumbra incluir como um dos critérios para a repartição do chamado ICMS ECOLÓGICO, a necessidade dos municípios de desenvolverem programas de preservação, conservação, criação e revitalização de seus espaços públicos, tais como, as praças, canteiros centrais de avenidas, parques, jardins, bosques, parques e áreas verdes em geral.

O projeto recebeu parecer favorável nesta Comissão, sob a relatoria do eminente colega Deputado Francisco Gedda. Realmente, não encontra impedimento de ordem legal a sua aprovação.

Ocorre, entretanto, que a referida lei complementar teve o condão específico de **alterar a repartição das receitas do ICMS, exatamente, para beneficiar os municípios que detenham em seus**



territórios unidades de conservação ambiental, tais como: as áreas de preservação ambiental, as estações ecológicas, os parques, as reservas florestais e as florestas, os hortos florestais, as áreas consideradas de relevante interesse ecológico por leis ou decretos, federal, estadual ou municipais, de propriedade pública ou privada, bem como aqueles que possuam mananciais para abastecimento público.

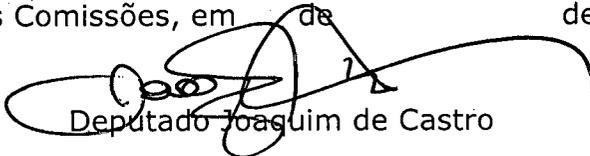
Dáí se vê a relevância da matéria, o que justifica o meu pedido de vista para uma análise mais acurada de seu conteúdo.

Após detida análise do projeto, verifiquei que, retirar recursos, diga-se, já escassos, destinados ao setor ambiental dos municípios, na forma preconizada na LC, para aplicá-los em praças e outros logradouros públicos, **cujos serviços já contam obrigatoriamente com dotações orçamentárias próprias em cada unidade não seria medida das mais sábias e oportunas**, fato que acena e nos indica a inadequação da presente proposta de lei que, por malferimento frontal ao interesse público dos municípios e respectivas populações, merece ser rejeitada.

Nessa conformidade, **manifesto-me por sua rejeição.**

É o meu voto em separado ao qual peço destaque.

Sala das Comissões, em de de 2012.


Deputado Joaquim de Castro

Jar.



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova *o voto*
Em separado pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 3851/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/12 /2012.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.